



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.005119/98-73**

**Resolução : 203-00.100**

**Recurso : 111.981**

**Sessão : 15 de agosto de 2001**

**Recorrente : TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.**

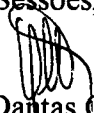
**Recorrida : DRJ em Campinas - SP**

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.100**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo

**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo

**Relator**

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005119/98-73

Resolução : 203-00.100

Recurso : 111.981

Recorrente : TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tendo em vista a falta de recolhimento. Conforme notícia a autoridade lançadora, a empresa obteve decisão judicial lhe garantindo o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores devidos de COFINS. O lançamento contemplaria as contribuições não alcançadas pela referida compensação.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 29 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 63 e seguintes, manteve integralmente a exigência, rejeitando os argumentos de defesa suscitados pela impugnante.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual diz que efetuou a compensação dos valores devidos da contribuição lançada com créditos decorrentes do recolhimento indevido de FINSOCIAL. O saldo apurado pela autoridade julgadora decorre de diferença de correção dos aludidos créditos. Afirma, ainda, que interpôs embargos de declaração no processo judicial que lhe reconheceu o direito à compensação feita, no sentido de que sejam esclarecidos os critérios de correção aplicáveis à espécie. Acresce argumentos contra a aplicação da SELIC, que entende ilegal, bem como contra a multa de 75%, por considerá-la confiscatória.

Anexa a recorrente aos autos decisão judicial que lhe assegura o recebimento e o processamento do recurso independentemente de depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005119/98-73  
Resolução : 203-00.100  
Recurso : 111.981

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

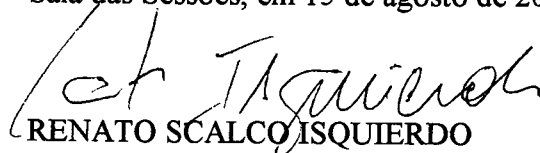
O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo que o presente processo não está em condições de ser julgado. De fato, há uma divergência no que tange aos critérios de correção dos créditos de FINSOCIAL. O direito de compensação decorreu de decisão judicial, e, conforme notícia a recorrente, houve a interposição de embargos de declaração para que o juízo competente esclareça os índices aplicáveis aos referidos créditos.

Os embargos de declaração interpostos podem esclarecer o conteúdo e o alcance da decisão judicial, em especial com relação aos critérios para a correção dos créditos, objeto da presente controvérsia.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que se junte aos autos o resultado do julgamento dos embargos de declaração noticiados no recurso voluntário, bem como para que a autoridade preparadora proceda aos cálculos de correção dos créditos segundo os critérios estabelecidos na referida decisão judicial, fazendo um relatório circunstanciado sobre os efeitos dessa correção no crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO